UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JORGE DE TORRES BANDEIRA

Uma reflexão acerca do *recall* na democracia participativa

Recife
2018

JORGE DE TORRES BANDEIRA

Uma reflexão acerca do *recall* na democracia participativa

Monografia de conclusão de curso apresentada à Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à conclusão do curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Manoel de Oliveira Erhardt

Recife

2018

Dedico este trabalho a meus pais que sempre me apoiaram independente das adversidades que houvesse.

Agradecimentos

Agradeço a Deus pelas dificuldades que me fizeram evoluir e pela facilitação e apoio nestas mesmas dificuldades, possibilitando transpassá-las.

Agradeço a meus pais por proverem a base de determinação, persistência e educação necessárias à consecução deste objetivo. Sem isto, esta graduação não seria possível.

Agradeço a todos pelo apoio e paciência nestes longos anos de estudo.

Somos aquilo que incutimos em nossas mentes.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Plebiscito ou Referendo?.....…….. 08
Figura 2: Tipos de sistemas de votação……. 28

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
PEC – Proposta de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

Introdução.....1
1. A democracia participativa.....3
1.1. O art. 14 da CF/88 e a efetividade da participação popular.....5
2. Evolução do *recall* no Brasil e em outros países.....10
2.1. O *recall* no Brasil.....10
2.2. O *recall* em outros países.....15
2.2.1. Alemanha.....16
2.2.2. Argentina.....17
2.2.3. Bolívia.....17
2.2.4. Canadá - British Columbia.....18
2.2.5. Colômbia.....18
2.2.6. Coreia do Sul.....18
2.2.7. Estados Unidos.....19
2.2.8. Suíça.....22
2.2.9. Taiwan.....22
2.2.10. Uganda.....23
2.2.11. Venezuela.....23
2.2.12. Antigos países socialistas.....24
3. Possível impacto em um sistema de voto proporcional.....25
3.1. Voto proporcional.....25
3.2. Voto Majoritário ou distrital.....25
3.3. Voto distrital misto.....26
3.4. Voto "distritão".....26
4. Uso das tecnologias de informação e de comunicação para viabilizar o *recall*.....29
Conclusão.....34
Referências.....36

Resumo

O presente trabalho destina-se a abordar uma das espécies de democracia participativa, o *recall*, tema bastante polêmico e sempre recorrente nos atuais governos ditos democráticos. Este tema se faz presente, principalmente, ao ser analisada a conjuntura brasileira de 2015 a 2018, período no qual o País se viu cercado por políticos corruptos persistindo no poder sob o manto de mandatos quase que irrevogáveis, mantendo o cidadão na qualidade apenas de expectador insatisfeito e contribuinte de suas altas remunerações. Tomando como analogia o "*Good Business Principle*" norte-americano, a máquina administrativa deveria ser entendida como uma grande empresa, na qual o agente público deveria ser responsável diante do povo, seu patrão, e, para o seu bom funcionamento, seria necessário que o patrão pudesse demitir seu funcionário cuja responsabilidade ou competência estivesse seriamente comprometida. Consubstanciada pela Constituição Federal de 1988, a democracia participativa tomou assento nas figuras do plebiscito, referendum e as leis de iniciativa popular, e, ainda que de forma não explícita, toma assento também, a figura do *recall* político ao afirmar em seu Parágrafo único do art. 1º que todo o poder emana do povo, o qual é exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos previstos na constituição. Fundamenta-se tal afirmação na linha democrática e participativa encontrada ao longo do texto da Carta Magna, além é claro, da afirmação de que o poder emana do povo e este elegerá seus representantes. Ao longo deste trabalho será abordada uma visão da democracia participativa, o *recall* no Brasil e em outros países, PEC´s em andamento, bem como a possibilidade de uso da tecnologia para viabilizá-lo em um País de dimensões continentais.

Palavras-chave: *recall*, democracia participativa, democracia direta, revogação de mandatos.

Introdução

O *recall* constitui-se em uma das formas de possibilidade de revogação do mandato do representante eleito, pelo povo e sob certas circunstâncias.

Segundo Rousseau, “Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser seus representantes; são quando muito seus comissários e nada podem concluir definitivamente.”[1].

De início, adentra-se neste trabalho, no tema democracia participativa, por entendê-la como gênero e o assunto em tela, uma de suas espécies. O Brasil vem evoluindo em termos de participação da sociedade ao longo de sua história, com altos e baixos delineados em suas diversas constituições, tendo porém, um viés ascendente, em direção à aceitação e viabilização do *recall*, seguindo exemplos de outros países como a Alemanha e os Estados Unidos.

Em sequência, comenta-se outras espécies de participação da sociedade expostas na Constituição Federal de 1988, distinguindo-as do *recall* e abordando experiências brasileiras e suas consequências.

O tópico sobre a evolução do *recall* no Brasil e em outros países traz à tona aspectos relevantes sobre a experiência vivida nestes países servindo como fundamento para a evolução da prática. Comento também, de forma breve, projetos de emendas constitucionais atualmente em tramitação.

Explana-se os tipos de votação conhecidos e comenta-se, de maneira breve, acerca do impacto que se poderia ter em um sistema proporcional de votos em contrapartida a um sistema de votos distrital.

Em face de um alto custo econômico quando da organização de um evento de *recall* em um país de dimensões continentais e da possibilidade de ter-se vários eventos deste tipo, foi dedicado um tópico à análise do uso da tecnologia da informação como aliada para transpor este obstáculo real. Comenta-se ainda neste tópico, sobre as formas

1 Jean-Jacques Rousseau, Do Contrato Social, Livro III, XV, p. 45. Tradução de Rolando Roque da Silva. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em: 22 abril 2018.

de tornar o processo seguro, minimizando o ataque de hackers à inviolabilidade requerida, sugerindo-se tecnologias já em vigor hoje, bem como, estudos que apontam a viabilidade de seu uso em processos eleitorais.

Por fim, conclui-se ser possível, viável e estar de acordo com a Constituição Brasileira, ter-se mais esta forma de democracia participativa no País.

1. A democracia participativa

O sentido de democracia passou por transformações ao longo do tempo e são muitas as compreensões dadas ao termo. Por essa razão, adverte Paulo Bonavides[2] acerca das perniciosidades de seu uso equívoco.

Discutir-se-á ao longo deste capítulo acerca da democracia participativa (durante muito tempo, apenas objeto de estudos históricos) e a democracia representativa utilizada largamente no Brasil e fruto da concessão normatizada pela Constituição Federal de 1988.

No pensamento político atual, a ideia de representação surge para solucionar o problema de inviabilidade da participação direta nas decisões tal como existia no período greco-romano, pois seria através dos representantes eleitos que se faria valer a soberania popular. Pode-se afirmar que, para os defensores da democracia representativa, a principal forma de participação política dos cidadãos estaria no voto, nas eleições, nas escolhas dos representantes que irão tomar as decisões por toda a população. Neste sentido, cada vez mais a democracia tem sido percebida como um conjunto de instituições e práticas representativas e, por sua vez, a participação política tem sido reduzida a processos de escolhas de representantes e de tomada indireta de decisões coletivas.

Entretanto, a democracia representativa tal qual tem se desenvolvido nos países ocidentais, tem sido alvo de uma série de críticas, que apontam seu favorecimento a uma minoria detentora do poder econômico. Abundam os casos de corrupção perpetrados por representantes que pouco se preocupam com o bem-estar dos cidadãos. Um dos "remédios" aos males do sistema político representativo estaria na realização de uma democracia mais participativa[3].

2 BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

3 GUERRA, Luiz Antônio. Democracia participativa. Disponível em: <https://www.infoescola.com/politica/democracia-participativa/>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Democracia participativa é um modelo de exercício de poder, onde a população participa ativamente na tomada das principais decisões políticas. Segundo Paulo Bonavides[4], a verdadeira substância política da democracia participativa deve incorporar-se ao direito constitucional positivo sob a designação de democracia direta.[5]

A ideia da democracia participativa (também conhecida por “democracia semidireta” ou “democracia deliberativa”) surgiu no século XX, devido à crise de alguns exemplos de democracias representativas, tidas até então como o modelo ideal de democracia.[6]

A população não sentia que os representantes escolhidos (através das eleições diretas) conseguiam abranger todas as necessidades da sociedade, indo, muitas vezes, de encontro ao interesse coletivo preterindo interesses da nação em favor de interesses pessoais.

Para resolver esta situação, a definição da democracia participativa está direcionada à participação e comunicação de todos os diferentes indivíduos, grupos e movimentos sociais que habitam uma mesma sociedade, com a intenção de terem as suas questões ouvidas e normatizadas para que sejam desenvolvidas ações em prol de suas necessidades de uma forma efetiva. Norberto Bobbio[7] assevera que a expressão "democracia representativa" indica que as deliberações coletivas, ou seja, decisões que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por interpostas pessoas eleitas para esta finalidade.

4 BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 60.

5 SIGNIFICADOS. Significado de Democracia participativa - O que é Democracia participativa. Disponível em: https://www.significados.com.br/democracia-participativa/. Acesso em: 01/05/2018.

6 SIGNIFICADOS. Op. cit.

7 BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 44 apud BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_04.pdf. Acesso em: 01/05/2018.

Segundo Peter Haberle, apud Beçak e Longhi[8], democracia pluralista e dignidade humana, nos Estados Constitucionais da atualidade, estão intimamente interligadas. Contudo, a ideia de democracia pluralista não se exaure apenas no exercício do voto, com mais ou menos participação popular na elaboração de normas jurídicas. Em contrapartida, continuam Beçak e Longhi, desdobra-se em postulados dos mais diversos vieses, que podem ir desde o direito das minorias culturais, a efetivação de direitos sociais, o desenvolvimento de políticas públicas com participação ativa de entes não estatais, o ativismo judicial, procedimentos de participação popular na interpretação da Carta Magna, regras claras e efetivas para o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, dentre outros.

José Afonso da Silva, apud Beçak e Longhi[9], afirma que a própria noção de democracia como regime político é, antes de tudo, um conceito histórico. Ou seja, o regime democrático não seria um "valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais da convivência humana". Logo, a democracia não seria um "mero conceito político abstrato e estático", mas se traduziria em um "processo", um conceito não absoluto, pronto e acabado.

1.1. O art. 14 da CF/88 e a efetividade da participação popular

> Esse somatório da democracia representativa com institutos que permitam a intervenção direta da população em algumas situações, dará azo à conceituação de novo modelo, o da "democracia semidireta".
> [...]

8 HÄBERLE, Peter. Dignidade humana e a democracia pluralista – seu nexo interno. In SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas proposições. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007 apud BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_04.pdf. Acesso em: 01/05/2018.

9 SILVA, José Afonso da. O sistema representativo e a democracia semi-direta: democracia participativa. In: CANTÚ, Hugo A. Sistema representativo y democracia semidirecta. Memorial del VII Congreso de Derecho Constitucional. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Mexico, 2002, apud BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_04.pdf. Acesso em: 01/05/2018.

> O plebiscito e o referendum são termos do vocabulário político que não raro se empregam indiferentemente para significar toda modalidade de decisão popular ou de consulta direta ao povo.[10]

Plebiscito e referendo são consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questões de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, tendo como principal distinção, o fato de que o plebiscito é convocado previamente à criação do ato legislativo ou administrativo que trate do assunto em pauta, enquanto que o referendo é convocado posteriormente, cabendo ao povo ratificar ou rejeitar a proposta. Ambos estão previstos no art. 14 da CF/88 e regulamentados pela Lei nº 9.709/1998. Essa lei, dentre outras coisas, estabelece que, nas questões de relevância nacional e nas previstas no §3º do art. 18 da Constituição – incorporação, subdivisão ou desmembramento dos estados –, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo. Nas demais questões, de competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados em conformidade, respectivamente, com a Constituição estadual e com a Lei Orgânica[11].

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
>
> I - plebiscito;
>
> II - referendo;
>
> III - iniciativa popular.
>
> […] (Constituição Federal de 1988)

Beçak e Longhi[12] citam que, no que tange a leis propostas por meio da iniciativa popular, especificamente, não é só no âmbito federal que se garante tal possibilidade. Afinal, a Constituição assegura também a existência da iniciativa popular em sede estadual (art. 27, §4º) e municipal, com manifestação de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, em projetos de lei de interesse específico deste, da cidade ou de bairros (art. 29, XIII).

10 BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

11 Plebiscitos e Referendos. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/plebiscitos-e-referendos. Acesso em: 15 de abril de 2018).

12 BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_04.pdf. Acesso em: 01/05/2018.

Ávila[13] afirma que, infelizmente, os principais mecanismos de democracia semidireta previstos no art. 14 da Constituição não têm funcionado. E isso se deve a uma série de motivos, inclusive porque nos últimos vinte anos as questões relacionadas à estabilização econômica estiveram acima dos outros interesses nacionais. Certamente houve falta de empenho por parte dos políticos e, de certa forma, a sociedade não voltou seus interesses para as questões relacionadas à cidadania e à participação política, uma vez que grande parte da população esteve e ainda está concentrada no dia a dia da sobrevivência e do "ganha-pão".

A iniciativa popular, estabelecida no art. 61 da Carta Magna, praticamente não produziu resultados, sendo a Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) seu maior legado.

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> [...]
> § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

As percentagens podem parecer pequenas, mas 1% do eleitorado nacional equivale atualmente a cerca de 2,0 milhões de pessoas[14], ou seja, não é fácil ter tal direito exercido dada a dificuldade em se atingir a concordância e aposição de assinatura desse expressivo número de eleitores.

Não é à toa, portanto, que apenas quatro projetos de iniciativa popular tenham se tornado novas leis desde 1988 (citados abaixo). Mais ainda: como a Câmara dos Deputados afirma não ter condições de verificar se as milhões de assinaturas desses projetos são autênticas, alguns deputados tiveram que adotar os projetos como se fossem de sua autoria.

13 ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

14 População brasileira em 01 julho 2017 segundo o IBGE: 207.660.929. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_TCU_2017_20180618.pdf>. Acesso em 22 abril 2018.

- **Lei 8.930/1994** - Inclui o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos;
- **Lei 9.840/1999** - Combate à compra de votos;
- **Lei 11.124/2005** - Criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para dar acesso à população de menor renda à terra urbanizada;
- **Lei Complementar 135/2010** - Lei da Ficha Limpa.

O plebiscito e o referendo, por seu turno, dependem de iniciativa das casas legislativas, ou seja, são os representantes que decidem sobre a realização desses mecanismos de participação popular e não o povo.

Figura 1: Plebiscito ou Referendo?

Fonte: https://opiniaosemfronteiras.com.br/2013/07/25/plebiscito-ou-referendo/. Acesso em 15 de abril de 2018.

A indispensável "formação política" inexiste para a maioria dos indivíduos votantes, deixando muito a desejar uma escolha qualificada, com conhecimento de causa, para o que se deve opinar. Quem possui o conhecimento necessário sobre política não decide o Plebiscito ou Referendo do ponto de vista do que seria melhor para o país, prevalecendo assim, o "voto quantitativo", em detrimento do "voto qualitativo".

Eventos ocorridos no País:

- Referendo 1963 - Consulta sobre a continuação ou não do parlamentarismo no país;
- Plebiscito 1993 - Consulta sobre a forma de governo no País - Monarquia, República ou Parlamentarismo;

- Referendo 2005 - Consulta sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país;
- Plebiscito no Estado do Pará em 2011 - Desmembramento da unidade federativa e criação de mais dois estados nessa região – Carajás e Tapajós –, nos termos dos decretos legislativos nº 136/2011 e nº 137/2011.

Não há que se confundir o instituto do impeachment com o do *recall*. Apesar de ambos tratarem de revogação de mandato, o primeiro inicia-se e completa-se, unicamente, sob os augúrios dos parlamentares sem a participação do eleitor enquanto que, o segundo, inicia-se e completa-se pelas mãos do eleitor.

Diferente do impeachment, a revogação de mandato não requer abrir um processo criminal, basta que o eleitorado perca a confiança. Quando isso acontece, um percentual de assinaturas de eleitores indignados é o suficiente para convocar novas eleições para um cargo específico. O processo é simples, direto e democrático, já que deixa a decisão por conta de quem elegeu aquele parlamentar, não para seus pares, que tendem a recorrer ao corporativismo[15].

A legislação editada pelo Congresso Nacional com vistas a regular o art. 14 da Constituição Federal, não estimulou a utilização desses institutos de democracia semidireta.

Nesse contexto, o *recall*, hoje, não é apenas uma simples forma de extinção do mandato pelo voto decorrente do humor do eleitorado e sim uma sanção aplicada pelo próprio corpo eleitoral em virtude da conduta antiética, ilícita ou incompetente da autoridade pública. O *recall* se aplica em decorrência de mau comportamento do agente público, por isso, possui caráter sancionador. É também uma forma de controle do poder político e de aproximação entre representantes e representados.

15 BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans. O que é o recall político e como ele funciona em outros países. Artigo publicado em 13 set. 2017. Obtido em: <http://lpbraganca.com.br/recall-politico-o-que-e/>. Acesso em 07 maio, 2018.

2. Evolução do *recall* no Brasil e em outros países

> "Para parcela importante da doutrina, já se está na presença da democracia participativa" [16]

2.1. O *recall* no Brasil

Ao se fazer um retrospecto da democracia semidireta na história brasileira, o que se encontra são pequenas ocorrências, às vezes até efêmeras. A cada novo regime de governo, ocorrido em nosso país, a democracia sofria um golpe, sendo atingido o Estado Democrático de Direito.

Há poucos registros de instrumentos de participação popular antes da Constituição de 88, tais como o *recall*, no decreto de criação do Conselho de Procuradores do Estado, em 1822, com menos de um ano de vigência; ou a ação popular, prevista na Constituição de 1824, autorizando a qualquer pessoa do povo intentá-la no caso de corrupção do judiciário.

Na constituição do estado de São Paulo de 1891, não só constava a revogação de mandatos legislativos como também o veto popular: anulação de deliberações das autoridades municipais mediante 2/3 dos eleitores reunidos em assembleia. Mas essas inovações duraram pouco, sendo removidas posteriormente. Ademais, nas primeiras constituições estaduais da República, havia previsão de o mandato poder ser "cassado pela maioria dos eleitores", a exemplo do Rio Grande do Sul (1891), de Goiás (1891) e de Santa Catarina (1892 e 1895).

Oliveira[17] nos relata que a Constituição de 1934 também não acolheu os mecanismos de democracia semidireta. Já a do Estado Novo de Getúlio Vargas - a

16 BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

17 OLIVEIRA, Eduardo Figueira Marques. O Plebiscito na atividade legislativa e a experiência brasileira. UNILEGIS - Universidade do Legislativo Brasileiro. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/47>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Constituição outorgada de 1937 - previa quatro possibilidades de plebiscito, dentre elas a de aprovação do próprio texto constitucional, o que nunca ocorreu.

Continuando em seu relato, Oliveira[18] cita que, a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945 suprime o plebiscito sob a justificativa de que iria tolher o Parlamento. A Constituição de 1946 volta a incorporar o plebiscito, mas apenas para casos de alteração dos territórios.

Costa[19] relata que, o processo constituinte de 1986-1988 foi o primeiro momento na história brasileira em que se permitiu a iniciativa legislativa popular, e a constituição de 1988 foi a primeira em que constaram os mecanismos de plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei.

Ao fazer essa retrospectiva, afirmou Benevides[20] parecer uma ficção a soberania popular.

A Constituição Brasileira de 1988 optou pela teoria da soberania nacional, com a possibilidade real de participação do povo no poder trazendo no bojo do art. 14, natureza jurídica ao plebiscito e ao referendo, como instrumentos de exercício da soberania popular por seu próprio titular, gerando para toda a sociedade, e principalmente àqueles que exercem o poder, limitações e deveres. Após dez anos da promulgação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 9709, de 18 de novembro de 1998, regulamentando o artigo 14.

Quando da realização da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, o então Deputado Lysânias Maciel propôs a instituição do “voto destituinte”. A CF/88, no entanto, terminou por contemplar outra proposta. A Ministra Carmen Lúcia[21] em participação no

18 OLIVEIRA, op. cit.

19 COSTA, Luciana Gomes do Nascimento. Mecanismos de participação popular no Brasil. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18455&revista_caderno=9>. Acesso em 21 abr. 2018.

20 BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. A cidadania Ativa. Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular Legislativa. São Paulo: Editora Ática, 1991, apud OLIVEIRA, Eduardo Figueira Marques. O Plebiscito na atividade legislativa e a experiência brasileira. UNILEGIS - Universidade do Legislativo Brasileiro. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/47>. Acesso em: 21 abr. 2018.

21 SENADO FEDERAL. Coleção Comissões temáticas - Reforma política - Dezembro 2013. Contribuição de empresas, recall e prévias partidárias. Pronunciamento da Sra. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jornal/especiais/arquivos-especiais/sessoes_tematicas_2013_web.pdf>. Acesso em:

Senado Federal colocou-se da seguinte forma: “Os argumentos foram vários, como, por exemplo, quais os critérios que teriam de ser estabelecidos para que se faça o *recall* em relação a um representante e não a outro. Em que condições? Como se fazer? Como se criar um espaço para que a pessoa também se apresente e se defenda?”

Segundo Michel Temer[22], *recall* e voto destituinte são institutos distintos. No *recall* dos Estados Unidos, se a autoridade pública abusar de seus misteres e deveres, a maioria dos eleitores pode agir diretamente e destituí-lo. Com o voto destituinte, procura-se tornar viável a iniciativa popular, via preceito constitucional, com o encaminhamento das petições ao Poder Legislativo que deflagrará ou não o procedimento de responsabilização política da autoridade pública.

Ávila[23], por seu turno, afirma que, no *recall* norte-americano não há participação do Legislativo, ele decorre do “*Good Business Principle*”, ideia na qual o agente público deve ser responsável diante do povo, que é o dono do negócio. A máquina administrativa é entendida como uma grande empresa na qual o povo seria o patrão e para o seu bom funcionamento seria necessário que o dono do negócio pudesse demitir seu funcionário cuja responsabilidade estivesse seriamente comprometida.

No decorrer do tempo pós-constituinte, algumas Propostas de Emendas Constitucionais (PECs) abordando este assunto foram apresentadas. São elas:

- PEC nº 80/2003 (Sen. Antônio Carlos Valadares – PSB/SE e outros) - Altera a redação do artigo 14 da Constituição Federal, inserindo incisos que criam dois novos institutos da democracia participativa, o Direito de Revogação e o Veto Popular (ARQUIVADA ao final da legislatura);
- PEC nº 82/2003 (Sen. Jefferson Peres – PDT/AM e outros) - Altera os arts. 28, 29, 32, 55 e 82 da Constituição, para prever o plebiscito de confirmação de

21 abr. 2018.

22 TEMER, Michel. Democracia e cidadania. São Paulo: Malheiros Ed., 2006. p. 73, apud ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

23 ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

mandato dos representantes do povo eleitos em pleito majoritário (ARQUIVADA ao final da legislatura);

- PEC nº 73/2005 (Sen. Eduardo Suplicy – PT/SP e outros) – Altera dispositivos dos artigos 14 e 49 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 14-A, (institui o referendo revocatório do mandato de Presidente da República e de Congressista) (ARQUIVADA ao final da legislatura);
- PEC nº 477/2010 (Dep. Rodrigo Rollemberg – PSB/DF) - Acrescenta o art. 14-A na Constituição Federal para instituir a Petição Revogatória, a Petição Destituinte e o Plebiscito Destituinte e dá outras providências (ARQUIVADA nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados);
- PEC nº 8/2015 – (Sen. Reguffe – PDT/DF e outros) - Acrescenta o art. 14-A à Constituição para permitir que mandatos políticos, em todas as esferas, possam ser revogados pela Justiça Eleitoral, mediante ação ajuizada por qualquer eleitor, nas condições que estabelece (Atualmente na CCJ aguardando designação do relator);
- PEC nº 21/2015 (Sen. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE) - Acrescenta incisos e parágrafo ao art. 14 da Constituição Federal, para determinar que a soberania popular será exercida, nos termos da lei, mediante veto popular e direito de revogação de mandato de membros dos poderes Executivo e Legislativo, estabelecendo que poderão ter seus mandatos revogados após transcurso de dois anos da data da posse (Aguardando deliberação do Plenário);
- PEC nº 37/2016 (Sen. Álvaro Dias – PV/PR) - Autoriza revogação do mandato eletivo, em caso de expressiva insatisfação dos eleitores da correspondente circunscrição eleitoral com a administração ou de flagrante descumprimento do programa de governo, do Presidente da República, do Governador de Estado e do Distrito Federal e do Prefeito, que se dará por maioria absoluta dos votos válidos, mediante referendo autorizado pelo respectivo órgão do Poder

Legislativo, não podendo ser autorizado no curso do primeiro ano do mandato (Aguardando designação do relator na CCJ).

Somente as três últimas estão com tramitação. As três primeiras foram arquivadas com fulcro no art. 332 do regimento interno do Senado Federal enquanto a quarta, pelo art. 105 do regimento interno da Câmara dos Deputados.

> **Art. 332 do regimento interno do Senado Federal:**
>
> Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:
>
> I - as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
>
> II - as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
>
> III - as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
>
> IV - as com parecer favorável das comissões;
>
> V - as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
>
> VI - as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
>
> VII - pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).
>
> § 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.
>
> § 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

> **Art. 105 do regimento interno da Câmara dos Deputados:**
>
> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
>
> I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
>
> II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
>
> III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

> IV - de iniciativa popular;
>
> V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.
>
> Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

O texto original da PEC 21/2015 além de propor o *recall* do mandato do Presidente da República, estende a medida ainda a governador, prefeito, senador, deputados (federais, estaduais e distritais) e vereador após dois anos de exercício no cargo.

No entanto, substitutivo elaborado pelo relator, senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), restringe essa possibilidade ao Presidente da República. Segundo o relator, a revogação se daria da seguinte forma: 10% dos eleitores teriam que apresentar a proposta, que seria analisada pelo Congresso Nacional; se a Câmara e o Senado aprovarem a iniciativa, ela seria submetida a todos os eleitores em forma de referendo. Além disso, a revogação não seria permitida no primeiro nem no último ano de exercício do mandato.

2.2. O *recall* em outros países

> "Conhecer as experiências legislativas daqueles ordenamentos que optaram por oferecer o instrumento revocatório de mandatos, contemplando respostas à frustração dos eleitores, é caminho natural para uma segura reflexão. Vale lembrar que uma teoria democrática da representação deve ser capaz de dar conta dos eventos de continuidade, mas também dos de crise, como sucede em momentos de quebra de confiança" (URBINATI, 2006, p. 209).[24]

Comparando-se as formas de democracia participativa existentes no Brasil e outros países, verifica-se uma verdadeira polissemia de termos. O Brasil, em sua Lei nº 9.709/1998, por exemplo, define plebiscito como consulta convocada antes da

24 URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? Tradução de Mauro Soares. Lua Nova, São Paulo, n. 67, p. 191-228, 2006, apud SOUZA, Raphael Ramos Monteiro; VIEIRA, José Ribas. Recall, democracia direta e estabilidade institucional. Revista de informação legislativa, ano 51, número 202, abr./jun. 2014.

deliberação de ato legislativo ou administrativo, enquanto que o referendo seria a consulta convocada posteriormente a esses atos. Ocorre que, em muitos países, esses significados encontram-se trocados, são intercambiáveis ou mesmo chamados genericamente de "iniciativa popular" (ALTMAN, 2011, loc. 361).[25] Da mesma forma, o que se conhece no Brasil como "iniciativa popular" é conhecido na literatura internacional como "iniciativa de agenda", sendo o termo "iniciativa popular" identificado, sobretudo, com iniciativas nas quais o eleitorado vota diretamente propostas elaboradas por um número específico de cidadãos (BERAMENDI et al., 2008, p.10).[26]

Passamos então a discorrer sobre tais instrumentos em alguns países.

2.2.1. Alemanha

A Alemanha pré-nazista conheceu o *recall* na Constituição de Weimar (1919 a 1933, período em que viveu sob uma Democracia representativa semidireta), prevendo-se no art. 71 a destituição do Presidente do Reich, por meio de votação popular. Por proposta de um terço do *Reichstag*, por meio de votação, o presidente poderia ser destituído do cargo.[27]

Realizada a consulta, a revogação do mandato poderia se concretizar com a queda do presidente ou com sua manutenção no posto, nesse caso, com a renovação do mandato e resgate da confiança popular.[28]

25 ALTMAN, David. Direct Democracy Worldwide. New York: Cambridge University Press, 2011, apud BICHARA, Carlos David Carneiro. Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos. Câmara dos Deputados, consulta legislativa. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33460>. Acesso em: 22 abr. 2018.

26 BERAMENDI et al. Direct Democracy: The International IDEA Handbook. Stockholm: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2008, apud BICHARA, Carlos David Carneiro. Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos. Câmara dos Deputados, consulta legislativa. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33460>. Acesso em: 22 abr. 2018.

27 MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Direito de Revogação: o Recall e o Abberufungsrecht. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/304018348/o-direito-de-revogacao-o-recall-e-o-abberufungsrecht>. Acesso em 22 abr. 2018.

28 XIFRA HERAS, Jorge apud BONAVIDES, Paulo, apud ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Humberto[29] afirma que, em termos do parlamento, o direito de revogação é de caráter coletivo, vez que possibilita a extinção de todo o parlamento ou assembleia por questões éticas, morais ou mesmo de falta de competência.

2.2.2. Argentina

Tem o instituto inserido no art. 66 de sua Constituição[30], entretanto assemelha-se muito ao que diz o art. 55 da Constituição brasileira.

> Articulo 66o.- Cada Camara hara su reglamento y podra con dos tercios de votos, corregir a cualquiera de sus miembros por desorden de conducta en el ejercicio de sus funciones, o removerlo por inhabilidad fisica o moral sobreviniente a su incorporacion, y hasta excluirle de su seno; pero bastara la mayoria de uno sobre la mitad de los presentes para decidir en las renuncias que voluntariamente hicieren de sus cargos.

2.2.3. Bolívia

O art. 240 da Constituição boliviana prevê amplo direito à revogação dos mandatos eletivos, estabelecendo que todos os detentores de mandato eletivo, com exceção das magistraturas eletivas, podem ser submetidos ao processo de *recall*. Esse dispositivo estabelece, ainda, que o referendo revogatório poderá ser convocado por pelo menos 15% dos eleitores de determinada circunscrição eleitoral.[31]

29 HUMBERTO, Welton Lucas. Recall Político: Instituto de revogação de mandatos, condições e possibilidades de inserção no âmbito da Constituição Federal de 1988. Publicado no portal Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18793>. Acesso em 28 maio 2018.

30 ARGENTINA, Constituição da. Disponível em: http://www.buenosaires.gob.ar/areas/com_social/constitucion/constitucion.pdf?menu_id=11173. Acesso em: 28 maio 2018.

31 CONSTITUCIÓN POLITICA DEL ESTADO. Republica de Bolivia. Disponível em <http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/BO/bolivia-constitucion-politica-del-estado-2012>. Acesso em 22 abr. 2018, apud BICHARA, Carlos David Carneiro. Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos. Câmara dos Deputados, consulta legislativa.

2.2.4. Canadá - British Columbia

British Columbia é a única província do Canadá que admite o *recall* e o procedimento é permitido apenas para remover membros do Poder Legislativo. Qualquer eleitor pode solicitar à autoridade superior eleitoral a instauração de um procedimento de *recall*. Se a solicitação preencher certos requisitos (assinatura, motivação da solicitação com as razões para instauração do procedimento e depósito em dinheiro), a autoridade eleitoral expedirá uma notificação às partes envolvidas e emitirá uma petição de *recall* em nome do solicitante. Este, por sua vez, terá sessenta dias para coletar assinaturas (no número equivalente a 40% dos eleitores que estiverem inscritos no distrito eleitoral). Conferidas as assinaturas, após verificação da presença de todos os requisitos prévios, marca-se a data para a eleição de *recall*.[32]

2.2.5. Colômbia

Com base na Lei nº 134/1994, permite-se o *recall* de prefeitos e governadores (art. 6º). Segundo o art. 64 da mesma norma, exige-se que a autoridade tenha pelo menos um ano no cargo e que a petição seja subscrita por, no mínimo, 40% do número de eleitores.[33]

32 BRITISH COLUMBIA LAWS. Disponível em: <www.bclaws.ca/Recon/document/ID/freeside/96398_02>. Acesso em: 23 abr. 2018, apud ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

33 CONGRESO DE COLOMBIA. Diario Oficial 41.373 del 31 de mayo de 1994. LEY 134 DE 1994. Disponível em <http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/CO/leyes-electorales/colombia-ley-134-de-1994-participacion-ciudadana>. Acesso em 22 abr. 2018, apud BICHARA, Carlos David Carneiro. Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos. Câmara dos Deputados, consulta legislativa.

2.2.6. Coreia do Sul

O art. 20 do "Local Autonomy Act"[34] afirma que podem ser objeto de *recall* membros dos legislativos regionais e locais, prefeitos, governadores e autoridades análogas, com exceção de autoridades eleitas pela regra da proporcionalidade. Segundo informações da Comissão Eleitoral sul-coreana, o número de assinaturas necessárias varia de acordo com cada localidade.

2.2.7. Estados Unidos

Segundo Joshua Spivak[35], a participação dos indivíduos nas decisões de governo em nível local é uma tradição norte-americana. No período colonial existiam as Assembleias eleitas pela população que decidiam sobre orçamento e leis. Em Massachusetts havia as *Town Meetings* que consistiam em reuniões dos cidadãos em local público para decidirem sobre todos os assuntos de interesse da comunidade.

Segundo Thomas E. Cronin[36], há registros de que na época dos *Artigos da Confederação* (1781-89) foram apresentadas propostas para criação de um instituto muito semelhante ao *recall*.

A revogação de mandatos ressurge com força nos Estados Unidos no final do século XIX e início do Século XX, principalmente no Estado da *Califórnia*, para combater, no caso específico desse Estado norte-americano, os abusos econômicos praticados pela *Southern Pacific Railroad*, bem como por força das ideias políticas que haviam se afirmado no país na virada do século XIX.

34 LOCAL AUTONOMY ACT. Disponível em <http://elaw.klri.re.kr/eng_mobile/viewer.do?hseq=22082&type=part&key=10>. Acesso em 22 abr. 2018, apud BICHARA, Carlos David Carneiro. Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos.

35 SPIVAK, Joshua. California's recall: adoption of the grand bounce for elected officials. California History, v. 81, n. 2, p. 22, 2004, apud ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

36 CRONIN, Thomas E. op. cit., p. 129, apud SOUZA, Raphael Ramos Monteiro; VIEIRA, José Ribas. Recall, democracia direta e estabilidade institucional. Revista de informação legislativa, ano 51, número 202, abr./jun. 2014.

Cronin assevera que, além dos progressistas, em 1890, os Partidos Populista e Socialista já incitavam a adoção do *recall* em nível nacional e estadual, sob o argumento de que os governos estavam infestados de pessoas corruptas e privilegiadas. Para eles o dinheiro e o *lobby* subvertiam a democracia representativa e aí passaram a afirmar que o representante seria um agente e não o patrão. O representante que deixasse de atender à vontade dos representados ou que se afastasse das necessidades e aspirações do povo deveria ser destituído do cargo.

Ademais, tanto os populistas como os progressistas entendiam que os dispositivos legais existentes sobre o *impeachment* eram inadequados e pouco úteis, pois esse instituto punia apenas a prevaricação, deixando sem penalidade o abuso de autoridade e a omissão, sem contar que o suborno era de difícil comprovação.

Tais partidos entendiam que aqueles que pretendiam destituir uma autoridade do cargo por meio do procedimento de *impeachment* deveriam provar previamente a prática de um crime, por isso tal mecanismo seria praticamente inútil e inadequado diante das dificuldades existentes para promoção prévia dessa prova. E, por outro lado, as acusações para o *recall* eram mais fáceis de serem produzidas, pois podiam tratar desde a presunção de falta de representatividade da autoridade, como de outros fatos como, por exemplo, indiferença quanto às responsabilidades inerentes ao cargo e promoção de gastos inúteis.

De modo diverso ao *impeachment*, o *recall* seria proveniente da ação política de grupos de cidadãos e não de deliberações legislativas assevera Cronin[37].

Segundo Spivak[38], por influência do líder progressista *John Haynes*, em 1903, a cidade de Los Angeles editou uma lei instituindo o *recall*, que foi utilizada para remover ocupantes de cargos públicos na Prefeitura por prática de atos ilícitos. Em 1911, na Califórnia, foram definitivamente aprovados o referendo, a iniciativa legislativa popular e o *recall*.

37 CRONIN, Thomas E. op. cit., p. 130.
38 SPIVAK, Joshua. op. cit., p. 23.

O *recall* foi instituído também no estado de *Oregon*, antes da Califórnia, em junho de 1908 e, ao longo do século XX, muitos outros Estados e cidades passaram a contar com tal mecanismo em suas Constituições e leis orgânicas.[39] Atualmente, dezoito Estados e o Distrito de Columbia possuem em suas legislações dispositivos sobre o *recall*. O Estado de Virgínia não adota o mecanismo, porém, permite que qualquer cidadão possa apresentar uma petição requerendo uma audiência judicial para promover a remoção de um agente público.[40]

Hoje, o instituto é um mecanismo consistente de controle, e dependendo do Estado da Federação, há previsão de sua utilização para destituição de autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, diretores de escolas e até mesmo de qualquer servidor público, mesmo que não ocupe cargo eletivo. Essa ampla variação de sujeitos que podem ser submetidos ao mecanismo é um fenômeno típico da sociedade norte-americana, uma vez que os Estados têm autonomia para decidirem, da forma que lhes for mais conveniente, quem pode ser submetido ao *recall* e quais são as hipóteses em que ele pode ser aplicado.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari[41], nos Estados Unidos existem duas espécies de *recall*. A primeira é utilizada para revogar a eleição de um legislador ou funcionário eletivo e a segunda é o *recall judicial*, utilizado para revogar decisão judiciária monocrática ou de tribunal local (ou regional) que tenha negado aplicação de lei por motivo de inconstitucionalidade.

Na segunda espécie, ou seja, no *recall* judicial, os eleitores decidem se a decisão será anulada ou preservada. Anulada a decisão judicial por votação da maioria, a lei declarada inconstitucional volta a ser aplicada. Cabe frisar que o *recall* judicial não se

39 CRONIN, Thomas E. op. cit., p. 131.

40 RECALL of State Officials. National Conference of State Legislatures – The Forum for America´s Ideas. Disponível em: <http://www.ncsl.org/research/elections-and-campaigns/recall-of-state-officials.aspx>. Acesso em: 23 abr. 2018, apud ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

41 DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado, cit., p. 155., apud ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

refere à destituição de juízes e sim à revogação de decisões judiciais. A destituição de juízes refere-se à primeira espécie de *recall*, acima mencionada.[42]

2.2.8. Suíça

Na Suíça há o tradicional instituto denominado *Abberufungsrecht* que prevê a revogação coletiva de todos os mandatos políticos da assembleia. Diferencia-se do *recall*, pois este abrange a revogação de apenas um mandato.

O termo em alemão significa literalmente “direito de chamada”, mas seu significado político-jurídico é “direito de dissolução popular”.[43]

Biscaretti Di Ruffia[44] conceitua o instituto suíço como sendo o “poder conferido a uma determinada fração do corpo eleitoral (geralmente igual àquela exigida para um pedido de *referendum*) de submeter aos votos dos eleitores a proposta de dissolver a assembleia representativa e enunciar imediatamente novas eleições; se a proposta for acolhida por maioria do corpo eleitoral a assembleia se dissolve com efeito imediato”.

Segundo Bichara[45], o art. 193 da Constituição suíça prevê a possibilidade de *recall* de toda a Assembleia Nacional (Abberufungsrecht), que se daria quando, chamado a decidir, o povo suíço votasse a revisão total da Constituição do país, caso no qual novas eleições deveriam ser convocadas. Em nível regional (cantões e municipalidades), o *recall* é largamente previsto na legislação, podendo atingir prefeitos, governadores e análogos, cargos eletivos do Executivo e do Legislativo.

42 ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

43 MENEZES, Aderson de. Teoria geral do Estado, p. 359.

44 RUFFIA, Biscaretti Di. Lo Stato Democratico Moderno, vol. I, p. 410 apud MENEZES, Aderson de. op. cit., p. 359.

45 BICHARA, Carlos David Carneiro. Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos, p. 15.

2.2.9. Taiwan

O art. 133 da Constituição de Taiwan prevê a possibilidade de *recall* de qualquer autoridade eletiva. A lei estabelece exceção para os eleitos pela eleição integrada nacional e servidores eleitos "além-mar". O presidente e o vice-presidente precisam estar há, pelo menos, um ano no cargo para a realização do *recall*.[46]

2.2.10. Uganda

A Constituição do país prevê, em seu art. 84, o direito de revogação dos mandatos dos membros do Parlamento do país. Ele é desencadeado a partir do pedido de 2/3 (dois terços) dos eleitores de determinada circunscrição ou grupo de interesse.[47]

2.2.11. Venezuela

Denomina-se "Referendo Convocatório" sendo disciplinado pelo art. 72 da Constituição[48].

> Artículo 72. Todos los cargos y magistraturas de elección popular son revocables.
>
> Transcurrida la mitad del período para el cual fue elegido el funcionario o funcionaria, un número no menor del veinte por ciento de los electores o electoras inscritos en la correspondiente circunscripción podrá solicitar la convocatoria de un referendo para revocar su mandato.
>
> Cuando igual o mayor número de electores y electoras que eligieron al funcionario o funcionaria hubieren votado a favor de la revocatoria, siempre que haya concurrido al referendo un número de electores y electoras igual o superior al veinticinco por ciento de los electores y electoras inscritos, se considerará revocado su mandato y se procederá de inmediato a cubrir la falta absoluta conforme a lo dispuesto en esta Constitución y la ley.
>
> La revocatoria del mandato para los cuerpos colegiados se realizará de acuerdo con lo que establezca la ley.

46 LAWS & REGULATIONS DATABASE OF THE REPUBLIC OF CHINA. Disponível em <http://law.moj.gov.tw/Eng>. Acesso em 22 abr. 2018, apud BICHARA, Carlos David Carneiro. Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos.

47 THE REFERENDUM AND OTHER PROVISIONS ACT, 2005. Laws of Uganda. Disponível em <http://aceproject.org/ero-en/regions/africa/UG/uganda-referendum-act-2005>. Acesso em 22 abr. 2018, apud BICHARA, Carlos David Carneiro. Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos.

48 VENEZUELA, Constituição da República Bolivariana da Venezuela. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html. Acesso em: 28 maio 2018.

> Durante el período para el cual fue elegido el funcionario o funcionaria no podrá hacerse más de una solicitud de revocación de su mandato.

2.2.12. Antigos países socialistas

Segundo Ávila[49], nos países socialistas surge a figura da revogação do mandato na Comuna de Paris de 1871, antes da instituição do *recall* nos Estados Unidos.

Em 1917, o mandato imperativo reaparece na obra de Vladimir Lênin, *Estado e Revolução*. Por influência de Lênin, o art. 105 da Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas de 1917 permitiu a revogação do mandato dos deputados, conforme se verifica abaixo[50]:

> O deputado tem o dever de informar os eleitores sobre a sua atividade e sobre a atividade dos soviets. O deputado que não se mostrar digno de confiança dos eleitores pode ser privado do mandato a qualquer momento por decisão da maioria dos eleitores e segundo as modalidades previstas por lei.

Como observou Paulo Bonavides[51], na antiga União Soviética instituiu-se uma espécie de mandato imperativo dos chamados representantes das classes trabalhadoras e os deputados estavam obrigados a prestar contas aos eleitores sobre os trabalhos realizados, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

O *recall* foi mantido pela Constituição Soviética de 1936 e outros países socialistas também o adotaram, a exemplo da Hungria, Romênia, Bulgária e Polônia.

49 ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Recall – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

50 ÁVILA, Caio Márcio de Brito. Op. cit.

51 BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

3. Possível impacto em um sistema de voto proporcional

Antes que possamos avaliar um possível impacto em um sistema de voto proporcional, precisamos entender as diferenças existentes entre voto proporcional, voto majoritário ou distrital e voto misto. Estes três sistemas estavam na mesa de negociações da reforma política, permanecendo o sistema proporcional já vigente. A principal diferença entre eles recai sobre o voto em candidato ou na distribuição da legenda. O sistema distrital garante a eleição do nome mais votado; o proporcional, adotado atualmente no país, distribui votos recebidos mediante uma fórmula complexa.

3.1. Voto proporcional

Atual sistema utilizado no Brasil para escolha de vereadores e de deputados federais e estaduais. A regra procura garantir um equilíbrio entre o número de eleitores do partido e a representação parlamentar. Em cada estado (ou município, no caso dos vereadores), os eleitores votam independentemente do partido de cada candidato. Vencem os candidatos que atingirem determinada quota de votos em cada circunscrição.

3.2. Voto Majoritário ou distrital

É divido em subtipos. Um deles, chamado de maioria simples, é usado para a escolha dos nomes que comporão o Legislativo, no caso do Brasil, os Senadores. Nesse caso, o território é dividido pelo número de cadeiras a serem preenchidas, e cada partido indica um candidato por distrito. São eleitos os mais votados em cada distrito. Críticos desse modelo, aplicado nos Estados Unidos e no Reino Unido, afirmam que o sistema cria dificuldades para partidos menores já que a eleição é definida pela concentração espacial dos votos. No caso da votação em dois turnos, ocorre uma segunda eleição nos distritos se o primeiro e o segundo não tiverem conseguido pelo menos 50% mais um dos

votos, modelo semelhante ao aplicado no Brasil nas eleições para presidente, governador e prefeito de cidades com mais de 200 mil habitantes[52].

3.3. Voto distrital misto

É uma combinação do voto proporcional e do voto majoritário, de acordo com proposta em tramitação no Senado. Os eleitores têm dois votos: um para candidatos no distrito e outro para as legendas (partidos). Os votos em legenda (sistema proporcional) são computados em todo o Estado ou município, conforme o quociente eleitoral (total de cadeiras divididas pelo total de votos válidos). Já os votos majoritários são destinados a candidatos do distrito, escolhidos pelos partidos políticos, vencendo o mais votado.

3.4. Voto "distritão"

Proposta semelhante à do voto majoritário. Seriam eleitos os candidatos mais votados nos Estados e no Distrito Federal, que seriam entendidos como circunscrições eleitorais, ou seja, não seriam divididos em distritos – daí o nome "distritão". o sistema seria semelhante ao do voto majoritário – usado para cargos do Executivo e para o Senado –, só que para deputados federais, estaduais e vereadores. Sistema utilizado no Afeganistão, Kuwait, Emirados Árabes Unidos e Vanuatu, entre outros.

O eleitor vota no seu candidato de preferência como seu representante no estado. Os candidatos com maior número de votos ocupam as vagas, preenchendo-as conforme a ordem de quem recebe mais votos. O distritão acaba com os problemas do coeficiente eleitoral e da coligação partidária, que permite a transferência de votos de um candidato bem votado para os que não obtiveram votos suficientes, sendo ele do mesmo partido ou coligação.

O distritão também simplifica ao determinar quem ganhou, pois não existe mais uma fórmula complexa para aferir quem recebeu os votos necessários. Entretanto, ele

52 GONÇALVES, Carolina. Entenda os tipos de sistema eleitoral em discussão na reforma política. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/entenda-os-tipos-de-sistema-eleitoral-em-discussao-na-reforma-politica. Publicado em: 16/10/2016. Acesso em: 09/04/2018.

favorece o parlamentar conhecido ou com acesso a fundo partidário. Cada candidato tem de fazer campanha como se fosse um candidato ao governo do estado, já que é preciso percorrer todo o estado por votos. De certa forma, inviabiliza a campanha de candidatos pouco conhecidos. A diferença para os outros tipos de voto distrital é que o espaço circunscrito pelo sistema é o Estado inteiro, por isso, 'distritão'.

A principal crítica é que o modelo perpetua os caciques de cada região, ao permitir a condução ao Parlamento apenas dos que têm mais votação e dificulta a formação de bancadas. Por exemplo: um partido pode obter a votação mais expressiva (somando todos os seus candidatos) em um determinado Estado, mas não eleger ninguém por não ter tido nenhum candidato individualmente entre os mais votados.

Figura 2: Tipos de sistemas de votação

Fonte: https://jornalpequeno.com.br/2017/08/10/reforme-politica-veja-o-que-muda-nas-eleicoes-com-a-pec-7703/. Acesso em 09/04/2018.

Vários autores entendem ser possível o *recall* apenas em sistemas majoritários devido à maioria simples empregada, em contrapartida ao coeficiente eleitoral utilizado no sistema proporcional, bem como, devido ao tamanho da região envolvida. Grupos

dominantes poderiam provocar o *recall* pela mobilização de votos da maioria, alijando-se representantes de posições políticas minoritárias.[53]

53 SOUZA, Raphael Ramos Monteiro; VIEIRA, José Ribas. Recall, democracia direta e estabilidade institucional. Revista de informação legislativa, ano 51, número 202, abr./jun. 2014.

4. Uso das tecnologias de informação e de comunicação para viabilizar o *recall*

> "A tomada de decisões por discussão entre cidadãos livres e iguais" está sendo revivida (ELSTER, 1998, p. 1)[54].

A Constituição brasileira consagra em seu art. 61, § 2º, os requisitos para que um projeto de iniciativa popular passe a existir, qual seja, ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Isto dificulta sobremaneira a consagração deste instrumento devido à dificuldade de se coletar as assinaturas dos eleitores.

Por esta razão, aliada às críticas ao sistema representativo partidário nacional como um todo, é importante que se promovam alternativas ao problema, sob pena de esvaziamento ainda maior de legitimidade da democracia aplicada no Brasil. É nesse vácuo que se insere o uso da Internet – rede mundial de computadores.

A primeira previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro acerca do processamento eletrônico de dados, foi a Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, que assim estabeleceu em seu art. 1º:

> Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

Em seguida houve a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, que previu a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado, representando mais um passo em direção ao sistema hoje utilizado de votações em urnas eletrônicas. Nas eleições municipais de 1996 foi realizada a primeira votação eletrônica do Brasil.

54 ELSTER, Jon (Ed.). Deliberative democracy. Cambridge: Cambridge University, 1998 apud BEÇAK, Rubens. Democracia moderna – Sua evolução e o papel da deliberação. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p7.pdf>. Acesso em: 01 maio, 2018.

A regulamentação normativa não precisa ser completa e detalhada em razão da complexidade da tecnologia escolhida, mas é preciso haver seu reconhecimento pelo Ordenamento Jurídico.

Beçak e Longui[55] discorrem no sentido de que o Congresso já faz uso da internet no contexto das proposições legislativas oriundas de discussões colaborativas. A primeira delas ocorreu com o chamado Marco Regulatório Civil da Internet Brasileira ou simplesmente Marco Civil, uma forma colaborativa de construção de um projeto de lei, ocorrendo em duas fases.

A primeira foi de discussões em um canal de linguagem blog para a expressão dos diversos pontos de vista acerca de tópicos predeterminados: direitos individuais e coletivos (privacidade, liberdade de expressão e direito de acesso à net); responsabilidade civil de provedores e usuários na Internet; e outras políticas públicas acerca da Internet. Ao final da primeira etapa, apresentou-se a proposta de anteprojeto de lei, sintetizando os debates realizados.

A segunda fase ocorreu da mesma forma, desta vez tendo como base já a minuta do anteprojeto de lei apresentado na fase anterior. Cada momento teve duração de 45 dias, onde puderam ser expressas as opiniões de todos os interessados, com seus diversos pontos de vista[56].

Outro campo em que a Internet tem contribuído significantemente é o da participação da população na discussão e elaboração de propostas orçamentárias. É o chamado orçamento participativo.

Dizia em 2009, Fábio Konder Comparato[57]:

> “Sem dúvida, a invenção da internet, [...], veio alterar o esquema original de comunicação de massa, ao criar um ambiente de diálogo entre pessoas do mundo todo. Mas não extrapolemos consideravelmente os efeitos da democratização que esse avanço tecnológico irá produzir. Lembremo-nos de que o público usuário

55 BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_04.pdf. Acesso em: 01/05/2018.

56 Idem.

57 COMPARATO, Fábio Konder. Para que o povo tenha enfim a palavra! In Revista de direito UFPR. N. 50. Curitiba: 2009, p.18 apud BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_04.pdf. Acesso em: 01/05/2018.

> desses engenhos eletrônicos pertence à minoria do extrato econômico superior da sociedade."

Cada vez mais inserindo-se no cotidiano das pessoas com uso bastante difundido inclusive em aparelhos eletrônicos móveis, a rede mundial de computadores deixou de pertencer à minoria do extrato econômico superior da sociedade para chegar à população menos abastada e até nos rincões mais afastados através de satélites. Assim, não se pode ignorar o avanço que esta tecnologia pode vir a trazer para o sistema eleitoral.

Sabe-se entretanto, que o voto, nestes moldes, implica múltiplas condições de segurança a serem estabelecidas pelas autoridades eleitorais. Talvez, este seja o maior entrave à consecução da democracia semidireta na atualidade. Afinal, ainda que a participação política tenha ganhado novo fôlego com a popularização das Tecnologias da Informação e Comunicação, os riscos de utilização destes meios ainda são muitos[58].

Na Califórnia, Estados Unidos, foi criado no ano de 2000 pelo Secretário de Estado Bill Jones, o programa California Internet Voting Task Force, com o fim de estudar a viabilidade do uso do voto eletrônico nas eleições daquele Estado. O objetivo foi desenvolver um sistema que facultasse aos eleitores votar pela Internet.

Assinala Maria Augusta Castanho[59] que a execução seria de forma progressiva, dividida em quatro fases. Inicialmente, o eleitor votaria em terminais eletrônicos, em sua zona eleitoral. Na segunda fase de implementação, ele votaria da mesma maneira, mas em qualquer zona eleitoral. Em seguida, o projeto permitiria o voto eletrônico em máquinas que poderiam ser instaladas em diversos locais públicos. Por fim, haveria a possibilidade de votar pela Internet, a partir do computador pessoal, por meio de identificação digital ou assinatura biométrica.

58 ROMERO FLORES, Rodolfo; TÉLLEZ VALDÉZ, Julio Alejandro. Voto electrónico, derecho y otras implicaciones. México: Unam, 2010, p. 11 apud BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_04.pdf. Acesso em: 01/05/2018.

59 CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. O processo eleitoral na era da Internet: As novas tecnologias e o exercício da cidadania. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

Segundo Bill Jones[60], autor do projeto, para atingir o nível de segurança exigido para uma votação remota na Internet, os eleitores seriam obrigados a tomar várias medidas cautelares antes de votar, entretanto, o ônus dos deveres adicionais impostos aos eleitores não superariam os benefícios derivados da maior flexibilidade proporcionada por um sistema de votação pela rede. A integridade e o sigilo da cédula poderiam ser protegidos através do uso de assinatura digital e tecnologia de criptografia. A intenção não seria eliminar o sistema tradicional de votação, mas criar uma alternativa a ele.

O projeto foi idealizado no ano 2000 e, desde então, já surgiram novas tecnologias de segurança no transporte de informações pela rede mundial de computadores, tal como o certificado digital já largamente utilizado como autenticador da identificação pessoal. Da mesma forma, já aumentou significativamente, o número de pessoas com acesso à Internet, bem como, os locais e modos de acesso.

No artigo intitulado “A tecnologia a serviço da democracia: o processo eleitoral na era da informação”, Guilherme Arruda[61] acrescenta a *blockchain* como mais uma tecnologia a serviço da segurança em transações digitais.

A *Blockchain* (também conhecida como “o protocolo da confiança”) é uma tecnologia que visa a descentralização como medida de segurança. São bases de registros e dados distribuídos e compartilhados que têm a função de criar um índice global para todas as transações que ocorrem em um determinado mercado. Funciona como um livro-razão, só que de forma pública, compartilhada e universal, que cria consenso e confiança na comunicação direta entre duas partes, ou seja, sem o intermédio de terceiros.

Esta base de dados cresce constantemente à medida que novos blocos completos são adicionados a ela por um novo conjunto de registros. Os blocos são adicionados à *blockchain* de modo linear e cronológico. Cada nó - qualquer computador que conectado a essa rede tem a tarefa de validar e repassar transações - obtém uma cópia da

60 JONES, Bill. California Internet Voting Task Force - A Report on the Feasibility of Internet Voting. Sacramento, Califórnia, 2000. Disponível em: <http://elections.cdn.sos.ca.gov/ivote/final_report.pdf>. Acesso em 06 maio, 2018.

61 ARRUDA, Guilherme Oliveira. A tecnologia a serviço da democracia: o processo eleitoral na era da informação. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://guioarruda.jusbrasil.com.br/artigos/483572523/a-tecnologia-a-servico-da-democracia-o-processo-eleitoral-na-era-da-informacao>. Acesso em 06 maio, 2018.

blockchain após o ingresso na rede. A *blockchain* possui informação completa sobre endereços e saldos diretamente do bloco gênese até o bloco mais recentemente concluído. É vista como a principal inovação tecnológica do *bitcoin* (moeda digital) visto que é à prova de todas as transações na rede. Seu projeto original tem servido de inspiração para o surgimento de novas criptomoedas e de bancos de dados distribuídos[62].

Arruda[63] aponta que, o primeiro exemplo de votação usando Blockchain que se vislumbra no cenário nacional é o aplicativo Mudamos+, de autoria do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), disponível para aparelhos celulares. Tal aplicativo possibilita que projetos de lei de iniciativa popular possam ser assinados digitalmente por meio de dispositivos móveis.

Arruda[64] afirma ainda que, a Estônia foi a primeira nação a utilizar a internet como ferramenta para votação on-line, no ano de 2005; o partido político da Dinamarca, Aliança Liberal da Dinamarca, em 22 de abril de 2014, por ocasião de seu encontro anual, pode ser considerado o primeiro partido político a utilizar o Blockchain como sistema de votação interna em Hvidovre, ocorrida no subúrbio de Copenhagem. A Ucrânia também pretende implantar uma plataforma de eleição utilizando *Blockchain* que permitirá a realização de pleitos eleitorais em diversos níveis, incluindo primárias e referendos.

Algumas empresas da área de tecnologia (Blockchain Apparatus; Follow My Vote; V Initiative e Bit Congress), as chamadas startups, apresentaram propostas de solução para a questão utilizando o *Blockchain* para realização de eleições políticas[65].

62 BLOCKCHAIN. Definição de BlockChain. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Blockchain>. Acesso em 06 maio, 2018.

63 ARRUDA, Guilherme Oliveira. A tecnologia a serviço da democracia: o processo eleitoral na era da informação. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://guioarruda.jusbrasil.com.br/artigos/483572523/a-tecnologia-a-servico-da-democracia-o-processo-eleitoral-na-era-da-informacao>. Acesso em 06 maio, 2018.

64 Idem.

65 Idem.

Conclusão

Procurou-se aqui fazer uma reflexão da democracia semidireta no instituto do *recall*, mecanismo de revogação de mandatos políticos pelo povo. O estudo e o debate sobre o assunto somente vieram a crescer, redundando no incremento da participação como condição do efetivo permear democrático pela sociedade.

Em geral, as opiniões contrárias ao instituto são no sentido de que se trata de uma negação do princípio republicano, pois o mandato deve ser julgado pelo povo apenas nas próximas eleições; que sacrifica a estabilidade governamental e confere muito poder aos eleitores, prejudicando a independência do governante; que há problemas quanto ao mérito das acusações.

Quanto às opiniões favoráveis, constata-se existirem alegações no sentido de que o *recall* é um sistema permanente de controle das autoridades públicas; aumenta a sensibilidade dos governantes aproximando-os dos eleitores; tende a tornar o governo mais representativo e a diminuir a troca de favores com o poder econômico; aproxima os cidadãos das questões públicas, além de retirar do poder um agente público danoso à sociedade.

Os problemas reais do instituto, a meu ver, dizem respeito à dificuldade de obtenção do número mínimo de assinaturas exigido pela legislação (levando-se em conta os requisitos para a iniciativa popular previstos no art. 14 da CF/88), ao eventual uso político do *recall*, bem como, custo e viabilidade do procedimento.

Não sendo mais uma novidade legislativa como disposto no discorrer do presente trabalho, torna-se apenas uma questão de viabilizar sua implementação dando condições para que os requisitos sejam cumpridos e a sociedade não seja açodada com altos custos de execução. Neste sentido, foi proposto o uso tecnológico da rede mundial de computadores como forma de viabilização e baixo custo, facilitando o acesso ao voto a uma ampla gama da sociedade.

Em termos do sistema a ser utilizado, o sistema do *recall* poderia ser independente do utilizado quando da eleição original, permanecendo este último como proporcional, e aquele como distrital. No caso de deputados federais, os eleitores continuariam a ser apenas os do estado pelo qual foi eleito tal parlamentar, com o estado funcionando como um distrito, minimizando assim a região envolvida. Quanto ao coeficiente eleitoral empregado, poderia entender-se o *recall* como de maioria simples por tratar-se apenas de um parlamentar.

No intuito de garantir a finalidade precípua do sufrágio, qual seja, a de assegurar o respeito à sociedade e ao Parágrafo Único do art. 1º da Constituição Brasileira, faz-se mister fortalecer a democracia participativa acrescentando o dispositivo do *recall* no ordenamento jurídico brasileiro, bastando para isso que os parlamentares manifestem interesse, pois entraves de custos e viabilidade não existem mais, face à tecnologia existente, faltando apenas vontade e determinação dos ditos “representantes do povo”.

Referências

ARGENTINA, **Constitucion de la Nacion Argentina.** Disponível em: <http://www.buenosaires.gob.ar/areas/com_social/constitucion/constitucion.pdf?menu_id=11173>. Acesso em: 28 maio 2018.

ARRUDA, Guilherme Oliveira. **A tecnologia a serviço da democracia: o processo eleitoral na era da informação**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://guioarruda.jusbrasil.com.br/artigos/483572523/a-tecnologia-a-servico-da-democracia-o-processo-eleitoral-na-era-da-informacao>. Acesso em 06 maio, 2018.

ÁVILA, Caio Márcio de Brito. ***Recall* – A Revogação do mandato político pelos eleitores: Uma proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro**. Tese apresentada em 2009 à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

BEÇAK, Rubens. **Democracia moderna – Sua evolução e o papel da deliberação**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p7.pdf>. Acesso em: 01 maio, 2018.

_____. **O evolver da democracia moderna e o exercício da deliberatividade**. Disponível em: <http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_18_2013.pdf>. Acesso em: 07 maio, 2018.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. **Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação**. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_04.pdf. Acesso em: 01/05/2018.

_____. **A democracia participativa e sua realização: perspectiva histórica e prospecção futura: o marco civil para a regulamentação da internet no Brasil**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em direito. Anais. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

_____. **Instrumentos de implementação da democracia participativa e o uso das tecnologias da informação e da comunicação para sua realização**. In: XX Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Anais. Belo Horizonte: CONPEDI, 2011a

_____. **Repensando as bases da democracia participativa: o uso das redes sociais da Internet no processo eleitoral**. in Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. pp. 1078-1086. Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf. Acesso em: 30 abr. 2011.

BELO HORIZONTE (Município). **Portal do Orçamento Participativo**. Acesso em: http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=portaldoop&tax=17243〈=pt_BR&pg=6983&taxp=0&. Acesso em 01 mai. 2011.

BICHARA, Carlos David Carneiro. **Experiências de democracia direta e participativa ao redor do mundo: Mecanismos tradicionais e experimentos democráticos**. Câmara dos Deputados, consulta legislativa. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/33460>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. **Constituinte e Constituição - A democracia, o federalismo, a crise contemporânea**. 3a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência; por uma nova hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans . **O que é o Voto Distrital Puro e porque ele é melhor que o Distritão**. Publicado em: 10 ago. 2017. Disponível em: <http://lpbraganca.com.br/porque-o-voto-distrital-puro-e-melhor/>. Acesso em: 09 abr. 2018.

_____. **O que é o *recall* político e como ele funciona em outros países**. Artigo publicado em 13 set. 2017. Disponível em: <http://lpbraganca.com.br/recall-politico-o-que-e/>. Acesso em 07 maio, 2018.

CARVALHO NETO, Menelick de. **Controle de constitucionalidade e democracia**. In MAUÉS, Antonio G. Moreira (org.). Constituição e democracia. São Paulo, Max Limonad, 1998.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da Internet: As novas tecnologias e o exercício da cidadania**. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/publico/CASTANHO_Maria_Augusta_Ferreira_da_Silva_O_processo_eleitoral.pdf>. Acesso em 06/05/2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para que o povo tenha enfim a palavra!** In Revista de direito UFPR. N. 50. Curitiba: 2009.

CONGRESO DE COLOMBIA. **Diario Oficial 41.373 del 31 de mayo de 1994**. LEY 134 DE 1994. Disponível em <http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/CO/leyes-electorales/colombia-ley-134-de-1994-participacion-ciudadana>. Acesso em 22 abr. 2018.

CONSTITUCIÓN POLITICA DEL ESTADO. **Republica de Bolivia**. Disponível em <http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/BO/bolivia-constitucion-politica-del-estado-2012>. Acesso em 22 abr. 2018.

COSTA, Luciana Gomes do Nascimento. **Mecanismos de participação popular no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18455&revista_caderno=9>. Acesso em 21 abr. 2018.

COSTA, Ricardo André Fernandes. **Votação Electrónica**. Dissertação (mestrado) para obtenção de título pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Porto, 2006. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/11149/2/%20Texto%20integral.pdf>. Acesso em 07 maio, 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 450.

DI RUFFIA, Paolo Biscaretti. **Direito constitucional (instituições de direito público)**. Tradução de Maria Helena Diniz. Revisão de Ricaro Olivo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 37a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carolina. **Entenda os tipos de sistema eleitoral em discussão na reforma política**. Agência Brasil. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/entenda-os-tipos-de-sistema-eleitoral-em-discussao-na-reforma-politica>. Publicado em: 16 out. 2016. Acesso em: 09 abr. 2018.

GUERRA, Luiz Antônio. **Democracia participativa.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/politica/democracia-participativa/>. Acesso em: 15 abr. 2018.

HUMBERTO, Welton Lucas. ***Recall* Político: Instituto de revogação de mandatos, condições e possibilidades de inserção no âmbito da Constituição Federal de 1988.** Publicado no portal Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18793>. Acesso em 28 maio 2018.

JONES, Bill. **California Internet Voting Task Force - A Report on the Feasibility of Internet Voting**. Sacramento, Califórnia, 2000. Disponível em: <http://elections.cdn.sos.ca.gov/ivote/final_report.pdf>. Acesso em 06 maio, 2018.

LAWS & REGULATIONS DATABASE OF THE REPUBLIC OF CHINA. Disponível em <http://law.moj.gov.tw/Eng>. Acesso em 22 abr. 2018.

LOCAL AUTONOMY ACT. Disponível em <http://elaw.klri.re.kr/eng_mobile/viewer.do?hseq=22082&type=part&key=10>. Acesso em 22 abr. 2018.

MARCO CIVIL. http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/. Acesso em 28 abr. 2011.

MENEZES, Aderson de. ***Teoria geral do Estado***. 8. ed. rev. e atual. por José Lindoso. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Direito de Revogação: o *Recall* e o Abberufungsrecht**. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/304018348/o-direito-de-revogacao-o-recall-e-o-abberufungsrecht>. Acesso em 22 abr. 2018.

OLIVEIRA, Eduardo Figueira Marques. **O Plebiscito na atividade legislativa e a experiência brasileira**. UNILEGIS - Universidade do Legislativo Brasileiro. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/47>. Acesso em: 21 abr. 2018.

REVISTA VEJA. Distritão? Distrital misto? Veja os principais modelos de votação. Publicado em 10 ago. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/distritao-distrital-misto-veja-os-principais-modelos-de-votacao/>. Acesso em: 09 abr. 2018.

ROMERO FLORES, Rodolfo; TÉLLEZ VALDÉZ, Julio Alejandro. **Voto electrónico, derecho y otras implicaciones**. Mexico: Unam, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em: 22 abril 2018.

SENADO FEDERAL. **Coleção Comissões temáticas - Reforma política** - Dezembro 2013. Contribuição de empresas, *recall* e prévias partidárias. Pronunciamento da Sra. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jornal/especiais/arquivos-especiais/sessoes_tematicas_2013_web.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. atualizada a emenda constitucional n. 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **O sistema representativo e a democracia semi-direta: democracia participativa**. In: CANTÚ, Hugo A. Sistema representativo y democracia semidirecta. Memorial del VII Congreso de Derecho Constitucional. Mexico: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Autónoma de Mexico, 2002.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro; VIEIRA, José Ribas. ***Recall*, democracia direta e estabilidade institucional**. Revista de informação legislativa, ano 51, número 202, abr./jun. 2014.

THE REFERENDUM AND OTHER PROVISIONS ACT, 2005. **Laws of Uganda**. Disponível em <http://aceproject.org/ero-en/regions/africa/UG/uganda-referendum-act-2005>. Acesso em 22 abr. 2018

UOL. **Entenda o que é voto proporcional, distrital e suas variáveis**. Brasília. Publicado em: 02 jul. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/07/02/entenda-os-tipos-de-eleicao-para-deputado-que-podem-ir-a-plebiscito.htm>. Acesso em: 13 abr. 2018.

VENEZUELA, **Constituição da República Bolivariana da Venezuela.** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html>. Acesso em: 28 maio 2018.